



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA- UEPB
PRÓ-REITORIA DE PÓS GRADUAÇÃO E PESQUISA
ESPECIALIZAÇÃO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL**

MARCELO DE MORAES CORDEIRO

SISTEMA PRISIONAL: A NÃO RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

**CAMPINA GRANDE – PB
2014**

MARCELO DE MORAES CORDEIRO

SISTEMA PRISIONAL: A NÃO RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Pró-Reitoria de Pós Graduação e Pesquisa como pré-requisito para obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Estadual da Paraíba, UEPB.

Área de Concentração: Direito Penal.

Orientador(a): Prof. Dra. Aline Lobato.

Campina Grande – PB
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

C794s Cordeiro, Marcelo de Moraes

Sistema prisional [manuscrito] : a não ressocialização do apenado / Marcelo de Moraes Cordeiro. - 2014.

30 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Direito Penal e Processual Penal) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.

"Orientação: Profa. Dra. Aline Lobato Costa, Departamento de Psicologia".

1. Sistema Prisional Brasileiro. 2. Ressocialização do Apenado. 3. Dignidade Humana. I. Título.

21. ed. CDD 345

MARCELO DE MORAES CORDEIRO

SISTEMA PRISIONAL: A NÃO RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Especialização em Direito Penal e Processual Penal da Universidade Estadual da Paraíba, em convênio com a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

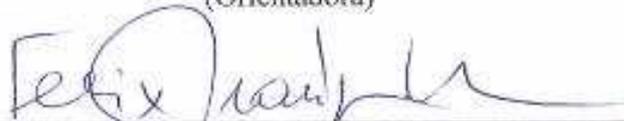
Orientador(a): Prof.^a. Dr.^a. Aline Lobato Costa

Aprovado, em: 11/07/2014
Nota: 8,0(oito vírgula zero)

BANCA EXAMINADORA



Prof.^a. Dr.^a. Aline Lobato Costa
(Orientadora)



Prof. Dr. Félix Araújo Neto
(1º Avaliador)



Prof.^a. Dr.^a. Rosimeire Ventura Leite
(2º Avaliador)

À minha família, dedico.

AGRADECIMENTOS

A Jesus Cristo, amor incondicional que sempre me mostrou o caminho, a luz para que eu resolvesse a melhor maneira os obstáculos que surgiram ao longo desta caminhada.

A toda minha família, esposa, filhos, pais, irmãos, avós, tios, tias, primos, primas, que sempre acreditaram em minha capacidade e em minha vontade de crescer.

A minha orientadora, Doutora Aline Lobato, pelo companheirismo e paciência para juntos terminarmos este estudo.

A todos que direta e indiretamente foram colaboradores para a realização deste estudo.

“Olhar para trás, após uma longa caminhada, pode fazer perder a noção da distância que percorremos. Mas, se nos detivermos em nossa imagem, quando iniciamos e ao término, certamente nos lembraremos de quanto nos custou chegar até o ponto final, e, hoje, temos a impressão de que tudo começou ontem. E é por esse motivo que dizer adeus se torna tão complicado. Digamos, então, que nada se perde...”

GUIMARÃES ROSA

RESUMO

O sistema prisional brasileiro encontra-se em situação de falência, tendo em vista as péssimas condições físicas dos estabelecimentos prisionais, a falta de preparo dos profissionais que trabalham com apenados. Além do ainda frequente desrespeito à dignidade humana dos presos, fator este determinante para a dificuldade da ressocialização destes. O presente estudo teve como objetivo analisar a falência do sistema penitenciário brasileiro e a ressocialização do apenado. Utilizou como metodologia de estudo a pesquisa bibliográfica, exploratória, descritiva e qualitativa. Foi concluído que a falência do sistema penitenciário brasileiro possui raízes históricas que ainda perduram nos dias atuais, impossibilitando o desenvolvimento do país como um todo. Importante mencionar também que a dificuldade de ressocialização do apenado possui diversos fatores, contudo os mais graves são a crise do sistema penitenciário, a falta de infraestrutura necessária a completa assistência ao apenado e principalmente o desrespeito aos direitos humanos do preso, o qual tem sua dignidade humana ferida constantemente, fator determinante para que sua ressocialização torne-se quase um sonho inatingível.

Palavras- Chave: Prisão. Ressocialização. Dignidade Humana.

ABSTRACT

The Brazilian prison system is bankrupt, given the poor physical conditions of prisons, the lack of preparation of professionals who work with inmates, besides the still frequent disregard for human dignity of prisoners, a factor crucial to the difficulty of rehabilitation of these. This study aimed to analyze the failure of the Brazilian penitentiary system and rehabilitation of convicts. Was used as a methodology to study literature, exploratory, descriptive and qualitative research. We conclude that the failure of the Brazilian penitentiary system has historical roots that still exist today, making it impossible to develop the country as a whole. also important to mention that the difficulty of rehabilitation of the convict has many factors, but the most serious is the crisis in the prison system, the lack of infrastructure needed to complete assistance for inmates, and especially the human rights abuses of prisoners who have their human dignity constantly wound determining factor for their rehabilitation becomes almost an unattainable dream.

KEYWORDS : Prison. Resocialization. Human Dignity.

1. INTRODUÇÃO

O Direito evolui e com ele, a garantia de direitos do indivíduo aumenta, tendo em vista a necessidade de respeito à dignidade humana do indivíduo, independente das condições em que este se encontra.

Em se tratando das normas de aprisionamento como sanção penal em virtude da prática de delitos, pode ser verificado que o Brasil ainda encontra-se em estágio evolutivo. As condições de aprisionamento nas penitenciárias brasileiras não atendem às necessidades do país, além de ferirem constantemente a dignidade humana do indivíduo preso.

A situação carcerária brasileira é crítica, uma vez que as prisões brasileiras se caracterizam notoriamente pela desumanidade. Tal fato pode ser verificado através do descumprimento das normas que visam garantir a qualidade do aprisionamento com vistas à ressocialização do indivíduo.

Uma das maiores causas da impossibilidade de ressocialização dos apenados está diretamente ligada à falta de respeito à dignidade humana do indivíduo preso. Isso acontece tanto pela falta de estrutura do sistema carcerário, como também pelo despreparo dos profissionais que atuam diretamente com os apenados.

Além disso, o contexto de falência do sistema carcerário brasileiro possui raízes históricas que justificam essa inércia de evolução. A legislação brasileira referente ao Direito Penal é de meados do século XX, fator determinante para que as penas não sejam de acordo com os crimes hoje praticados.

Qual a responsabilidade do Estado frente ao problema dos presídios brasileiro e a conseqüente ineficácia da Ressocialização?

O objetivo geral deste estudo é analisar a falência do sistema penitenciário brasileiro e a ressocialização do apenado. Para tanto, foi especificado o modelo falido do sistema penitenciário brasileiro; analisado a ineficácia da tentativa de ressocialização dos detentos; identificado os riscos da falência do sistema penitenciário para a sociedade; demonstrado possíveis soluções para a eficácia das sanções penais, a partir de sua aplicabilidade.

A presente pesquisa justifica-se pela necessidade de aprofundamento dos estudos acerca da problemática da falência do sistema prisional brasileiro, levando

em consideração os problemas sociais advindos da não ressocialização dos detentos. Além disso, esse estudo é de grande importância tanto para o meio acadêmico como também para a sociedade em geral, tendo em vista a necessidade de soluções para um problema social de grandes repercussões como é a falência do sistema prisional e a não ressocialização dos detentos.

2. PROBLEMA

Qual a responsabilidade do Estado frente ao problema dos presídios brasileiro e a consequente ineficácia da Ressocialização?

3. REFERENCIAL TEÓRICO

A vida em sociedade é regida por regras que determinam a conduta das pessoas, através das leis impostas e das sanções cabíveis aos atos que ferem as leis. Nesse contexto, as prisões são necessárias para a manutenção da paz social, uma vez que serve de abrigo fechado para indivíduos perigosos que saem do convívio social, por ferirem os princípios e normas e acabam prejudicando um terceiro.

A pena criminal importa sacrifício e importantes restrições aos direitos do autor do fato, direitos estes, cujo respeito e garantia é função do Estado. Desta forma, só se justifica tal sacrifício quando necessário à paz social, ou seja, à própria defesa dos direitos e garantias individuais, que constituem a base de todo o regime democrático. (NOGUEIRA, 2003, p.38).

Em se tratando de Brasil, o sistema prisional da forma atual é recente, mesmo sabendo que desde o período do descobrimento, o sistema carcerário do Brasil já existia. Porém com características precárias de aprisionamento, uma vez que serviam de depósitos de gente esquecida, até seu julgamento ou mesmo sua morte. Neste período, o Brasil se guiava por leis estrangeiras para a execução das penas aqui aplicadas.

Com pequenas variações de conteúdo, sucederam-se as Ordenações. Até o descobrimento do Brasil, eram vigentes em Portugal as Ordenações Afonsinas. Logo após o descobrimento, vieram outras ordenações. Todas, contudo, eram marcadamente cruéis quanto às penas e inquisitivas no tocante ao processo (que procedimentalmente não era menos cruel). Quem

se der ao trabalho de ler tais normas terá a seu dispor material para reflexão sobre um direito que se fazia presente pelo terror que infligia às pessoas. (RIBEIRO, 1943, p.130).

Com a evolução social e o passar dos tempos, além da chegada da Família Real ao Brasil, percebe-se mudanças significativas no sistema prisional brasileiro, especialmente depois da Constituição de 1824, quando surgiram legislações mais humanas para o cumprimento de penas no país.

A previsão da prisão pena surge com o artigo 79, inciso IX da constituição de 1824: IX. Ainda com culpa formada, ninguém será conduzido á prisão, ou nela conservado estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos, que a Lei a admite: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis meses de prisão, ou desterro para fóra da Comarca, poderá o Réu livrar-se solto. (RIBEIRO, 1943, p.132).

Observa-se, pois, a evolução jurídica brasileira baseada na proteção da dignidade humana do indivíduo preso, com caráter constitucional. O art. 179, inciso XXI, da Constituição de 1824, determina que “as Cadeias serão seguras, limpas, o bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réus, conforme suas circunstâncias, e natureza dos seus crimes”.

Seguindo a evolução jurídica, em 1830 foi aprovado o primeiro Código Criminal Brasileiro, caracterizado por influência iluminista, contudo sem abolir as penas de morte ou cruéis. Outra característica deste Código era a não previsão de sistema progressivo de prisão, demonstrando claramente que tal norma estava mais direcionada a estruturação das prisões do que ao tratamento do apenado. Ou seja, o Código Criminal de 1830 buscou a implantação das prisões para o cumprimento de penas, contudo não havia distinção dos regimes de pena.

Sessenta anos depois, foi editado o Código Penal de 1890. Importante mencionar que a pena de morte fora revogada por este Código.

O advento da República “trouxe como corolário a edição do Código Penal de 1890. O Decreto nº 774/1890 que antecedeu o novo estatuto penal, aboliu as galés, reduziu a 30 anos o cumprimento da prisão perpétua, instituiu a prescrição das penas e mandava comutar na pena o tempo de prisão preventiva (RIBEIRO, 1943, p.133).

Durante a validade do Código Penal de 1890, buscou-se impreterivelmente a divisão dos tipos de pena e as formas de cumprimento destas.

Em 1921, Galdino Siqueira, desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal, em obra memorável para seu tempo, comentando o Código Penal de 1890 e referindo-se a Howard e Bentham, anotou que “o movimento humanitário no século XVIII, lançando as novas bases do direito penal, pôz em foco a questão penitenciária a criação de um regime que melhor assegurasse os fins primordiais da pena”, sendo claro que o sistema do isolamento “não tendia ao fim positivo da correção, da educação e da reclassificação social (RIBEIRO, 1943, p.134).

Pode ser percebido, a partir do supracitado documento penal, que se instaurava no Brasil o regime progressivo de prisão. No Código de 1890, previa-se livramento condicional, afirmando-se assim a garantia de progressão de regime através da concessão de liberdade vigiada aos detentos que fizessem jus a este benefício.

Importante frisar que em 1937 foi reestabelecida a pena de morte no Brasil, com o advento da Constituição de 1937. Porém, com a entrada em vigor do Código Penal de 1940, aboliu-se novamente a pena de morte e manteve-se o sistema progressivo de cumprimento das penas privativas de liberdade.

A legislação brasileira evoluiu bastante no séc. XX, contudo o Código Penal atual ainda é o de 1940, fator que demonstra a falta de adequação na aplicação e cumprimento das penas, tendo em vista a evolução social pela qual o Brasil passou nos últimos cem anos.

No ano de 1977, foi promulgada a Lei nº 6.416, de 24 de maio, a qual promoveu alterações significativas no processo penal e no Código Penal. A execução da pena também sofreu alterações, todavia, ainda não havia um código para a execução de penas no Brasil (SIQUEIRA, 2003, p.62).

O Brasil ainda se mantém na tentativa de homologação do Novo Código Penal, o qual traz mudanças significativas ao contexto penal brasileiro, bem como insere novas modalidades no rol dos crimes. Importante mencionar que em 1984 entrou em vigor a Lei das Execuções Penais, dando um grande passo na forma como lidar com a execução das penas em todo o país.

Seguindo tendência mundial iniciada na década de 30, no Brasil foi promulgada a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal – LEP), que efetivamente judicializou execução penal: reconhecendo ao condenado a condição de sujeito de direitos; afirmando a necessidade de título executivo penal (sentença penal condenatória definitiva ou absolutória imprópria definitiva) para o processo executivo; reconhecendo o direito às

assistências em favor dos presos; estabelecendo infrações disciplinares, inclusive em graus; disciplinando competências para o juiz da execução e atribuições aos demais órgãos que interagem no processo de execução; regrido o sistema progressivo de cumprimento de penas privativas de liberdade, o livramento condicional, as saídas temporárias e o *sursis*; dispondo sobre os tipos de estabelecimentos penais; prevendo formas de diminuição do tempo de encarceramento (por exemplo, através da remição pelo trabalho) e; disciplinando o cumprimento das medidas de segurança. (SIQUEIRA, 2003, p.64).

A referida Lei das Execuções Penais, em seu artigo 1º demonstra que sua finalidade principal é a execução da pena, sem deixar de lado a garantia dos direitos humanos do apenado. Assim, “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 2014).

3.1 Tipos de Penas

De acordo com a legislação, o indivíduo que descumpra as normas de boa convivência social sofre sanções penais, tendo em vista a obrigatoriedade de se pagar pelo crime ou contravenção cometido.

Sabe-se que no passado as penas eram cruéis e feriam totalmente a dignidade humana do preso. Contudo, com o avanço da sociedade e o desenvolvimento das normas jurídicas, as penas passaram a não ser mais aceitas com crueldade. Tornando-se sanções a serem pagas de acordo com a potencialidade do crime cometido, ou seja, compatível, efetivando assim a dignidade humana do indivíduo preso.

Conceituando o termo pena, tem-se que este é a sanção imposta pelo Estado, detentor do *jus puniendi*, com vistas a punir o infrator quando da execução de um crime ou contravenção.

De acordo com Código Penal Brasileiro, as penas se dividem em três espécies:

Art. 32 - As penas são:
I - privativas de liberdade;
II - restritivas de direitos;
III - de multa (BRASIL, 2014).

As penas privativas de liberdade se subdividem em: pena de reclusão (cumprida com rigor penitenciário em regime fechado, semi-aberto ou aberto, dependendo do tempo de prisão decretado em sentença); detenção (regime semi-aberto ou aberto) e prisão simples (cumpridas sem rigor penitenciário, utilizadas como sanções para as contravenções penais).

As penas restritivas de direitos, estas tendem a privar o violador da norma de algumas liberdades por determinado tempo. No que tange as penas de multas, estas são as penas pecuniárias, onde é imposto um valor monetário a ser pago pelo transgressor.

O modelo conflitivo de justiça penal, marcado pela persecução rigorosa de todos os delitos e pela aplicação exemplar das penas, tem por objetivo a repressão e prevenção da criminalidade. Esse modelo dissuasório não se preocupa com qualquer outra finalidade, como, por exemplo, a ressocialização do delinqüente ou a reparação dos danos causados à vítima. O que importa é a aplicação implacável das normas sancionadoras do Direito Penal (ASSIS, 2006, p. 5).

De fato, o Direito Penal brasileiro, apesar de ter passado um longo período estagnado e incompatível com a situação social, encontra-se em busca de efetivação das penas de acordo com os crimes praticados. Pode ser verificado tal fato desde a década de 70, quando no Brasil surgiram propostas de alteração das normas que regem o Direito Penal, buscando principalmente especificar as penas de acordo com o crime cometido.

O Direito Penal deve ser visto como a ultima ratio, conduzindo-o à intervenção mínima e subsidiária, deixando aos outros disciplinamentos jurídicos a tutela imediata dos valores primordiais da convivência humana. Esse caráter fragmentário da tutela penal impõe o dever de agir apenas quando os demais ramos do Direito tenham perdido a eficácia, deixando de atender à satisfatória tutela jurisdicional (JESUS, 1977, p. 1).

Entende-se, assim, que a função da pena é a satisfação do direito em todas as suas nuances, tendo em vista a preservação das garantias do indivíduo, impondo-se a sanção penal de acordo com o crime cometido.

Assim, pode ser percebido que os regimes prisionais devem estar de acordo com a pena aplicada e o potencial ofensivo do crime praticado, tendo como escopo

a preservação da dignidade humana do indivíduo, possibilitando assim a ressocialização plena do infrator.

3.2 Regimes Prisionais

A penalidade imposta aos infratores deve ser caracterizada pela necessidade de retribuição pelo delito cometido. Sabe-se que as penas impostas pelo Direito penal se subdividem em detenção e reclusão.

Basicamente a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto, enquanto que a pena de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. Logo, a reclusão é uma pena mais rígida, que vale para regimes fechados nos quais a periculosidade do preso é evidente, ou seja, crimes mais graves para os quais a possibilidade de saída do preso é restringida. A detenção, por outro lado, corresponde a regimes de semi-liberdade nos quais os crimes são mais brandos e o preso aguarda uma possibilidade de saída breve (ASSIS, 2006, p. 27).

Levando em consideração o Direito Penal brasileiro, verifica-se a existência de três regimes para a execução da pena privativa de liberdade do indivíduo. São eles: fechado, semi-aberto e aberto.

Nestas três modalidades de regime prisional, o infrator tem a possibilidade de regredir ou progredir de modalidade de cumprimento da pena, desde que tenha comportamento prisional que justifique tal mudança.

Importante mencionar que de acordo com o art. 112 da Lei das Execuções Penais, as penas privativas de liberdade são cumpridas de maneira progressiva, ou seja, o apenado é conduzido para um regime menos rigoroso, desde que dê subsídios para que o juiz de execuções penais determine a progressão. São indispensáveis para a progressão de regime prisional: o cumprimento de pelo menos um sexto da pena, além de bom comportamento em cárcere, declarado expressamente pelo diretor do estabelecimento penitenciário.

Especificando cada um dos tipos de regime, tem-se:

a) Regime Fechado: regime no qual o condenado cumpre a pena completamente isolado do meio social, sendo totalmente privado de sua liberdade de locomoção, mantido em estabelecimento penitenciário.

O Código Penal estabelece que o condenado, reincidente ou não, a uma pena de reclusão superior a oito anos deverá iniciar a sua execução em regime fechado (art. 33, §2º, letra a). Quando o condenado é reincidente e recebe uma pena de reclusão, mesmo que a quantidade desta seja igual ou inferior a oito anos, também deverá começar a cumpri-la em regime fechado.

Igualmente e conforme o art. 188 da LEP, o condenado que tenha se revelado incompatível com outro regime menos severo poderá ser transferido por regressão ao regime fechado. E o condenado que revelar bom comportamento prisional poderá progredir para o regime semi-aberto, basta que tenha cumprido, no mínimo, um sexto de sua pena em regime fechado (SOARES, 2006, p. 35)

A Lei das Execuções Penais busca o cumprimento da pena de acordo com o crime cometido e o comportamento do apenado, uma vez que estabelece a regressão ou progressão do regime fechado. Fato que demonstra o respeito a dignidade humana do indivíduo preso que, em tese, cumpre sua pena com vistas à ressocialização.

b) Regime Semiaberto: O regime semiaberto é possível para condenados primários, ou mesmo reincidentes, cuja pena de detenção seja superior a quatro e menor que oito anos, de acordo com o art. 33, §2º, letra b, do Código Penal Brasileiro. Mais uma vez, fundamental mencionar que este tipo de regime poderá progredir para o regime aberto ou regredir para o regime fechado, levando-se em consideração o comportamento do apenado.

c) Regime Aberto: De acordo com o artigo 36 do Código Penal brasileiro, considera-se regime aberto aquele cuja execução “baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado”.

Para utilizar o regime aberto, o apenado deve ter como características: ser réu primário, com pena igual ou menor a quatro anos. Vale salientar que o regime aberto poderá ser o método inicial de cumprimento de pena de reclusão, frisando-se que esta é uma modalidade de pena mais rígida que a de detenção. Contudo, na pena de detenção, o regime prioritário é o aberto, mesmo o condenado sendo reincidente.

O regime aberto proporciona o condenado cumprir a sanção penal imposta em meio ao convívio social diário, tendo a necessidade apenas de pernoitar em

estabelecimento penitenciário, além de passar os dias de folga e feriados recolhidos ao cárcere.

3.3 Situação Carcerária e a Ressocialização do Apenado

O sistema carcerário brasileiro é caracterizado por sua inadequação quanto ao pleno cumprimento das sanções penais, uma vez que são precários e submetem os presidiários a condições subumanas.

O ideal preventivo especial está praticamente esquecido, propositalmente, graças à quase absoluta ausência do Estado no cumprimento da pena. Desde que não haja “subversão da ordem”, o que traria prejuízos políticos (e conseqüentemente econômicos também), aquilo que ocorre *intra carcere* pouco interessa ao poder público. Quando o poder público se ausenta no cumprimento da pena privativa de liberdade, quem entra em seu lugar é o líder de pavilhão, que tudo pode e gerencia a vida prisional de fato (BARATTA, 1999, p.39).

A ineficácia do sistema prisional é oriunda de um sistema de trabalho do Estado que não garante o cumprimento fiel das normas que atentam para a execução das penas. O fim a que se destinam as penitenciárias é a busca pelo cumprimento da pena do infrator, tendo como objetivo primordial a sua ressocialização.

Conceituando ressocialização, tem-se que:

É certo que a ressocialização tem por escopo a idéia de humanização, consistindo num modelo onde seja proporcionado ao preso condições e meios essenciais para sua reintegração efetiva à sociedade, evitando, ao mesmo tempo, a reincidência. A meta ressocializadora prima pela neutralização dos efeitos nefastos adquiridos especialmente na execução da pena de prisão, de forma a não estigmatizar o preso. Sugere, para tanto, uma intervenção positiva neste com o fim de habilitá-lo para se integrar e participar, digna e ativamente, da sociedade, sem traumas e limitações (MACHADO, 2010, p.02).

Assim, a ressocialização é o objetivo final do cumprimento das penas. Relevante o papel do sistema penitenciário, uma vez que é nestes locais onde o apenado cumpre a sanção penal a ele imposta. Isto justifica a necessidade de

garantias de direitos aos presos, tendo em vista a busca pela ressocialização e reinclusão destes ao meio social onde viviam antes da prisão.

De acordo com a Lei das Execuções Penais, em seus artigos 10 e 11, é direito do preso ter assistência de todos os níveis durante o período de pagamento de pena, focalizado principalmente na volta do indivíduo ao convívio social.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa. (BRASIL, 2014)

De fato, a própria lei exige que o preso seja tratado com dignidade, tendo o acesso a todo tipo de assistência necessária ao seu restabelecimento psicossocial, uma vez que o objetivo maior da pena é devolver o infrator curado para a sociedade. Percebe-se, através das legislações em vigor, a evolução gradativa e contínua para a melhoria das condições de cumprimento de pena e garantia de direitos dos presos, protegendo a dignidade humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se disposto no art. 1º, III, da Constituição Federal, considerado, assim, princípio da República Federativa do Brasil. Tendo em vista a proteção dos direitos do indivíduo através da exigência de cumprimento das normas nacionais e internacionais que regem o respeito à dignidade humana, por parte de todos que compõem a sociedade (NOGUEIRA, 2008).

A consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado brasileiro impõe não só o reconhecimento de que o indivíduo deve servir de "limite e fundamento do domínio político da República", mas também a necessidade da observância desse valor como elemento informador do conteúdo da Constituição e de todo o ordenamento jurídico, o que significa dizer que na criação, interpretação e aplicação das normas deve-se buscar sempre a promoção das condições e a remoção dos obstáculos para que a dignidade seja respeitada (CAMARGO, 2008, p. 206-207).

Dessa forma, a obrigatoriedade de proteção e garantia dos direitos humanos deve ser garantida por parte do Estado, uma vez que a própria Constituição Federal determina em seu artigo 4º, II, a prevalência dos direitos humanos.

Levando em consideração as normas que regem a proteção dos direitos do preso, além de verificar a atuação situação do sistema penitenciário brasileiro, pode ser percebido que na grande maioria dos casos, o objetivo da ressocialização do apenado não é alcançado. Tendo em vista o desrespeito aos princípios norteadores do respeito à dignidade humana dos indivíduos que se encontram em cárcere.

Os presídios brasileiros, de uma maneira geral, não conseguem promover aos detentos a ressocialização esperada pela sociedade brasileira. O que tem-se observado é que a questão da superlotação e as péssimas condições de vida e de higiene dos presos, dentre outros fatores, contribuem para que as penitenciárias sejam ineficazes para atender ao que a Lei de Execução Penal preceitua, qual seja, a recuperação daquele que está detido por ter cometido determinado crime, transformando, assim, o que deveria ser um centro de ressocialização de criminosos em uma "universidade do crime" (KIRST, 2009, p.1)

De fato, a dificuldade da efetivação da ressocialização do apenado está relacionada ao contexto no qual os presídios estão inseridos. Sendo evidente a falta de respeito ao ser humano enquanto preso, além dos problemas sociais, políticos, econômicos e financeiros pelos quais o Brasil passa desde a sua descoberta. Atrelados a um sistema penal ineficaz, no que tange a prevenção e também a eficácia e eficiência no cumprimento das penas impostas, tais problemas levam ao caos nas prisões em todo o país.

A perspectiva positiva para a minimização da desconsideração do preso como pessoa dignatária de direitos, reside no aumento da solidariedade social. A Revolução Francesa nos legou três princípios de humanidade: liberdade, igualdade e fraternidade ou solidariedade. Essa lição dos revolucionários não foi apreendida de um momento para o outro e sua implementação, menos ainda. À época do absolutismo era urgente efetivar liberdades. Em fins do século XIX e durante todo o século XX, o mundo precisou começar a aprender a lição da igualdade. Afinal, o que foram todas as guerras que se travaram nesse período, senão batalhas em nome da preservação de desigualdades? Sim. Para o século XIX reserva-se à humanidade o aprendizado e efetivação da terceira lição da Revolução Francesa: a solidariedade. A justa perspectiva nos diz: será com a fraternidade, que o status jurídico do preso como sujeito de direitos sairá do papel (NOGUEIRA, 2008, p.47).

A ressocialização do preso está intimamente ligada à evolução política e social brasileira, além da garantia total do respeito a dignidade humana do preso. Tendo em vista ser praticamente impossível (re)inserir na sociedade um indivíduo que praticou crimes fora da cadeia, e no interior desta sofre todos os tipos de desrespeito e agressões físicas, morais, psicológicas, etc.

3.4 Problemas do Sistema Prisional

O sistema prisional brasileiro possui características que dificultam a ressocialização do apenado, visto que a precariedade das instituições prisionais, as condições nas quais os presos são mantidos encarcerados, a falta de estrutura para o cumprimento das penas, etc.

É forçoso reconhecer que a pena de prisão passa por uma grande crise no Brasil, sem condições de oferecer qualidade, oportunidade e, muito menos, a recuperação do apenado. Ao contrário, constitui face violenta e opressiva, servindo apenas para reforçar valores negativos dos condenados, já que os presídios são tidos como um dos maiores redutos de violência e violação dos direitos humanos que se possa imaginar, tratando-se de uma realidade penitenciária arcaica. rebeliões (COSTA NETO, 2013, p.1).

As penalidades impostas pelo Direito Penal Brasileiro passam por um grande problema: a utilização adequada de acordo com os tipos penais da atualidade. importante mencionar que o Código penal Brasileiro em vigor data do ano de 1940, quando o contexto social brasileiro era completamente diferente dos dias atuais.

O perfil do infrator mudou, os crimes cometidos também mudaram. Foram criados novos tipos penais cuja gravidade é variada, porém não houve alteração da legislação penal para que os novos tipos penais, independente do seu grau de potencialidade ofensiva, fossem punidos de forma adequada. Assim, o que se verifica é um amontoado de presos, cujos crimes praticados são os mais variados, cumprindo pena em conjunto, sem a menor infraestrutura que garanta a sua ressocialização.

De fato, como falar em respeito à integridade física e moral em prisões onde convivem pessoas sadias e doentes; onde o lixo e os dejetos humanos se acumulam a olhos vistos e as fossas abertas, nas ruas e galerias, exalam um odor insuportável; onde as celas individuais são desprovidas por vezes de instalações sanitárias; onde os alojamentos coletivos chegam a abrigar 30 ou 40 homens; onde permanecem sendo utilizadas, ao arrepio da Lei 7.210/84, as celas escuras, as de segurança, em que os presos são

recolhidos por longos períodos, sem banho de sol, sem direito a visita; onde a alimentação e o tratamento médico e odontológico são muito precários e a violência sexual atinge níveis desassossegantes? Como falar, insistimos, em integridade física e moral em prisões onde a oferta de trabalho inexistente ou é absolutamente insuficiente; onde os presos são obrigados a assumirem a paternidade de crimes que não cometeram, por imposição dos mais fortes; onde um condenado cumpre a pena de outrem, por troca de prontuários; onde diretores determinam o recolhimento na mesma cela de desafetos, sob o falso pretexto de oferecer-lhes uma chance para tornarem-se amigos, numa atitude assumida de público e flagrantemente irresponsável e criminosa? (LEAL, 1998, apud., ALMEIDA, 2005).

O que se verifica nas prisões é a falta de respeito à dignidade humana do preso. As condições subumanas a que estes são expostos nos presídios acaba por fomentar a reincidência criminal, uma vez que o íntimo do ser humano quando afetado fortemente pelas ações externas, faz com que o indivíduo reaja de maneira rebelde ao sistema que o pune.

Muitos são os problemas estruturais que dificultam a ressocialização do apenado. Contudo, é imprescindível levar em consideração que em muitos casos, os apenados possuem problemas individuais, psicológicos, sociais, afetivos, que dificultam a sua reinserção no meio social.

A pena de prisão vem falhando no seu objetivo ressocializador, no entanto, é verdade que para os criminosos mais perigosos, cuja segregação é imprescindível, ela continua sendo a única alternativa a escolha. Mas hoje é incontestável que manter encarcerados indivíduos que não tragam uma real iminência de risco para a sociedade é uma medida totalmente imprópria, que deve ser evitada sempre que possível. São inúmeros os problemas enfrentados nas prisões brasileiras, a superlotação dos presídios proporciona o convívio de infratores de menor potencial ofensivo com criminosos perigosos, tornando a prisão uma escola de aperfeiçoamento no crime. Dentre as várias deficiências que acometem o nosso sistema penitenciário, a superlotação merece destaque especial, ela impede que os apenados possuam condições mínimas de higiene e conforto. As condições subumanas vividas nos presídios aumentam as tensões elevando a violência entre os presos, tentativas de fuga e rebeliões (COSTA NETO, 2013, p.1).

A forma como as penas são cumpridas em todo o país dificulta muito a ressocialização dos apenados. Em um mesmo local, apenados de alta periculosidade vivem em contato direto com apenados cujos crimes cometidos são de menor potencial ofensivo. Esta convivência direta e intensa (por ser rotineira) faz com que os presídios sejam verdadeiras faculdades de crime, onde os criminosos aperfeiçoam-se em suas práticas e se agrupam a outros apenados, estimulando ainda mais a formação de quadrilhas.

A falta de estrutura organizacional dos presídios torna-os escritórios do crime, já que os apenados tem acesso as mais diversas tecnologias disponíveis, facilitando o contato com o meio externo e continuam comandando o crime, mesmo de dentro do cárcere.

É impossível falar em ressocialização quando o Estado não oferece subsídios para o alcance deste objetivo. A falta de execução de projetos ressocializadores, tais como educação, esportes, trabalho, cultura, estímulo ao aprendizado técnico profissional, acompanhamento médico-psiquiátrico, assistência social, dentre outros, impede completamente que o criminoso que cumpre pena seja reinserido no meio social sem causar perigo aos demais que compõem a sociedade.

Ao lado da melhoria das condições carcerárias as quais são submetidas os presos, é imprescindível um trabalho intenso do governo em promover melhorias sociais, proporcionando educação, saúde e trabalho a população. Não é segredo que grande parte da criminalidade é gerada pela pobreza, pela desestruturação familiar, pelas drogas, entre outros fatores. Assim, não adianta promover a construção e melhoria de presídios, pois sem o combate aos fatores geradores da criminalidade as penitenciárias permanecerão sempre abarrotadas (COSTA NETO, 2013, p.1).

O que se nota através da análise da situação carcerária brasileira é que a evolução social ainda é um sonho distante da realidade brasileira. A execução das penas deve ser revista, as leis devem ser reformadas com o intuito de garantir a proteção ao cidadão de bem e punição eficaz aos criminosos. Além disto, a estrutura carcerária deve ser revista, repensada e reestruturalizada.

É necessária a execução de projetos estruturais que impeçam por completo o contato do preso com o mundo externo. Além disto, é imprescindível a reestruturação da forma como a pena deve ser cumprida. Ao Estado cabe o suporte educacional, médico, profissionalizante, visando a ocupação diária do apenado para que este não fique sem ocupação dentro dos presídios, além de desenvolver formas de proteção à dignidade humana do indivíduo.

Foi realizado um estudo acerca dos tipos de pena, regimes prisionais e a ressocialização do apenado, tendo como escopo a análise do sistema prisional brasileiro.

O procedimento utilizado na confecção deste estudo foi a pesquisa bibliográfica, a qual é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. As consultas foram feitas em livros

específicos sobre o assunto acima discriminado, além de pesquisas em documentos públicos, que constituem fontes de pesquisa real e de valor inigualável (LAKATOS e MARCONI, 2006).

Enfatiza-se a pesquisa bibliográfica por abranger toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico, etc (LAKATOS e MARCONI, 2006, p.71).

Em complemento foi feita análise de documentos, para averiguar os entendimentos recentes quanto a falência do sistema penitenciário brasileiro e a ressocialização do apenado.

De acordo com seus objetivos específicos, a presente pesquisa é predominantemente exploratória, descrita da seguinte forma: “que se caracteriza pelo desenvolvimento e esclarecimento de idéias, com o objetivo de oferecer uma visão panorâmica, uma primeira aproximação a um determinado fenômeno que é pouco explorado” (OLIVEIRA, 2006, p.65).

A pesquisa exploratória tem a função de contribuir para o real entendimento do problema proposto, posto que tem como objetivo conservar um maior contato com as características e com a realidade do universo estudado. Ou seja, este tipo de pesquisa expõe integralmente o procedimento utilizado na coleta de dados, neste caso a pesquisa bibliográfica acerca do tema estudado.

3.5 Algumas Sugestões para Melhoria do Sistema Penitenciário Brasileiro

A privatização transfere a responsabilidade para a iniciativa privada, para que ela possa administrar a penitenciária e tomar conta dos presos. A ação governamental tem mais condições de tratar do preso o reeducando e reintegrá-lo a sociedade, enquanto paga sua pena. Nesse sentido alguns argumentos favoráveis para a privatização seria a estabilidade na manutenção do sistema e o fator custo por presidiário.

A pena privativa de liberdade também possui uma finalidade social, que consiste em oferecer ao condenado os meios indispensáveis para a sua reintegração social. Com o propósito de atingir esses objetivos livrar o apenado do estigma natural proveniente da condenação.

Um exemplo de privatização é a Penitenciária Estadual de Ponta Grossa/MS, foi construída após um projeto arquitetônico arrojado, dentro dos moldes de uma prisão americana, com circuito interno de monitoramento, espaço para carceragem, canteiros de trabalho, escola e atendimento técnico. As celas pré-moldadas, com uma estrutura de concreto de alta resistência, extremamente seguros, não permitem a abertura de túneis dificultando as fugas.

O sistema penitenciário mato-grossense em suas novas penitenciárias, em especial a de Ponta Grossa, prima pela ressocialização do apenado, por meio do trabalho e do estudo, procurando tratar com dignidade os internos.

Além da socialização de um saber sistematizado, a educação no sistema penitenciário brasileiro tem a tarefa de ressocializar o indivíduo do ponto de vista social, moral e ético. Exemplos como o Paraná que conta com o ensino para jovens e adultos em todas as unidades penitenciárias e a implantação da escola na penitenciária trouxe conseqüências bastante positivas e uma mudança para melhor no comportamento dos internos. Outro exemplo, um marco histórico para o sistema penitenciário brasileiro, a implantação de um campus da universidade estadual da Paraíba (UEPB) no complexo penitenciário do serrotão, em CAMPINA GRANDE/PB, fruto da parceria entre a Secretaria Estadual da Administração Penitenciária e a **UEPB**.

Outra solução é o uso das tornozeleiras eletrônicas, aqui na Paraíba esta sendo usado pelos os detentos de Guarabira/PB, o juiz pode determinar que o preso fique dentro de sua residência ou ainda que ele tenha um campo de ate 400m para se locomover. Nesses casos o apenado não precisa pernoitar no presídio deve apenas comparecer em juízo quando necessário.

As tornozeleiras são um ótimo recurso para combater uma das piores chagas do sistema prisional que é a superlotação. Sem falar que traz afetividade no cumprimento da pena e a segurança da população.

Essa população tem acesso insuficiente e deficiente aos serviços da saúde, torna as prisões num ambiente propício à proliferação de pragas e ao contágio de doenças. Todos esses fatores de estrutura junto com a má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso das drogas, a falta de higiene e toda a precariedade da prisão, fazem com que o preso que adentrou lá em uma condição sadia, saia acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde bem fragilizadas.

Os presos adquirem vários tipos de doenças no interior das prisões. As mais comuns são as do aparelho respiratório, como a tuberculose e a pneumonia, também é muito alta o índice de hepatite e de doenças sexualmente transmissíveis em geral a AIDS. Além dessas doenças, há um grande número de presos portadores de distúrbios mentais, de câncer, hanseníase e com deficiências físicas. Diante do exposto faz se necessário o desenvolvimento das ações de promoção a saúde da população Prisional confinados em unidades masculinas e femininas bem

como o psiquiátrico favorecendo a melhoria do perfil epidemiológico e sanitário nesses ambientes.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução social de um país vem atrelada ao seu desenvolvimento social, levando em consideração o respeito aos direitos de todos que compõem uma sociedade.

Neste sentido, a busca pela sociabilidade de todos os indivíduos é um marco para o desenvolvimento de uma sociedade justa. Neste contexto, a ressocialização dos apenados, e toda a problemática que determina essa ressocialização, desde a assistência ao preso, até a reformulação total do sistema prisional, possibilita o progresso de um país.

O objetivo geral deste estudo foi denunciar a falência do sistema penitenciário brasileiro e a ressocialização do apenado, tendo como suporte a análise do sistema prisional e a garantia de direitos do preso com vistas a sua (re) inserção no contexto social. Desta forma, a pesquisa visou promover um maior conhecimento sobre os tipos de prisão, as formas de cumprimento destas e a possibilidade de ressocialização no sistema penitenciário brasileiro.

A ressocialização do preso é o objetivo primordial da execução das penas, tendo em vista que o legislador pátrio desenvolveu as normas com o intuito de devolver à sociedade o infrator, porém de maneira recuperada e apto à vida social.

Foi verificado que a principal função dos presídios e casas de detenção é a tentativa de ressocialização do preso, através do cumprimento das penas a ele impostas como forma de pagamento pelo desvio de conduta e conseqüente cometimento de crime. Além disto, a execução eficiente de programas de ressocialização do apenado, dando suporte para que este tenha condição de reinserção no meio social onde vive, tendo a possibilidade de acesso a trabalho, educação, lazer, convívio com os demais cidadãos, é um dos principais obstáculos para a efetivação da função primordial da pena imposta pela legislação brasileira.

A estrutura carcerária brasileira é bastante deficiente. Em seu aspecto físico, a falta de espaço para os apenados trás sérios problemas de saúde, bem como

ferem a dignidade humana dos indivíduos que lá se encontram. Em termos de assistência, a falta de acompanhamento psicossocial, além da execução de projetos que viabilizem efetivamente a ressocialização como um todo, buscando a completa reestruturação física, psíquica, social e emocional do apenado.

Contudo, pode ser percebido a não garantia dos direitos do preso e que a falência do sistema penitenciário dificulta a ressocialização, tendo em vista que a dignidade humana do preso não é respeitada dentro dos estabelecimentos prisionais, o que ocasiona revolta e desrespeito por parte destes quando são reinseridos no convívio social.

Pode ser concluído, então, que a ressocialização dos apenados só será eficazmente conquistada a partir do momento em que o sistema penitenciário passar por reformas estruturais e conjunturais que fomentem a reeducação não só dos apenados, como também dos responsáveis pela manutenção das prisões. Tendo em vista que a maior fração do desrespeito vem daqueles que encontram-se na situação de poder dentro dos presídios. Assim abusam de sua autoridade, transgridem as normas de respeito a dignidade humana do indivíduo, e acabam sendo partícipes da disseminação e instigação da violência dentro do presídio, impedindo assim a ressocialização do apenado. Quando foi trabalhado esse processo, de nenhuma forma se pretendia desviar o foco dos atos de violência praticados pelos condenados, e sim para enfatizar que a recuperação ou ressocialização do apenado só é obtida quando este integra em um sistema social, tornando-se produtivo economicamente e socialmente.

Cito no meu estudo varias sugestões para melhorar o Sistema Prisional Brasileiro e promover a reintegração social dos presos e o zelo pelo seu bem estar, através da profissionalização, educação, prestação de assistência jurídica, psicológica, social, medica odontológica, religiosa e material é acreditar na ressocialização do apenado e ter o necessário respeito em conformidade com os direitos humanos e aos princípios regidos nas legislações. O desenvolvimento de atividades durante o encarceramento para ocupar o tempo ocioso do apenado, é de grande importância para a ressocialização, e dessa forma, respeitando sua dignidade humana, permite a ele criar condições de reformular sua visão de sociedade, lhe dando esperança de sociedade.

A esperança no papel ressocializador da educação, deve ser o instrumento poderoso no resgate da dignidade humana dos apenados, possibilitando a atividade criadora e a construção da autonomia humana.

O trabalho do preso nas penitenciárias deve ser encarado como alicerce para uma futura profissionalização, ao contrário do que acontece hoje não pode ser apenas de faz de contas, tem que ser pedagógico, pois é o trabalho que fundamenta a dignidade do homem como ente capaz de suprir as necessidades de subsistência, até a bíblia sagrada cita “o trabalho dignifica o homem”.

5. REFERENCIAS

ALMEIDA, Anna Cecília Fernandes. **Prisão: Uma Discussão Oportuna**. 2005. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/19/92/1992/>>. Acesso em: 16 de junho. 2014.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Crítica do Direito Penal**; 3ª ed., Rio de Janeiro, Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 1999, p. 39.

BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 10, maio, 2014.

Lei das Execuções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm Acesso em: 22, maio, 2014.

CAMARGO, Marcelo Novelino. **Direito Constitucional**. 2. ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Método, 2008.

COSTA NETO, Nilo de Siqueira. **Sistema Penitenciário Brasileiro: A Falibilidade da Prisão no Tocante ao seu Papel Ressocializador**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3560, 31 mar. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24073>>. Acesso em: 16 jun. 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 22ª ed., Petrópolis, Editora Vozes, 2000.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal: Parte Geral**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

KIRST, Carolina Pereira. **O Princípio da Dignidade Humana Frente ao Sistema Prisional**. Graves omissões e contradições em relação à legislação vigente. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2082, 14 mar. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12461>>. Acesso em: 29 abril, 2014.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Técnicas de Pesquisa: Planejamento e Execução de Pesquisas, Amostras e Técnicas de Pesquisa, Elaboração, Análise e Interpretação de Dados**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MACHADO, Vitor Gonçalves. **A Reintegração Social do Preso**. Uma análise sobre os principais discursos contrários e favoráveis à finalidade ressocializadora da pena. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2733, 25 dez. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18118>>. Acesso em: 29 março, 2014.

NOGUEIRA, Márcio Franklin. **Transação Penal**. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

NOGUEIRA, Danielle Christine Barros. **O princípio da humanidade da pena**. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 17 de dezembro de 2008. Acesso em 12. maio, . 2014.

OLIVEIRA, Adriana Carla Silva de et al. **Manual de Normalização Bibliográfica para Elaboração de Monografia**. Natal: Universidade Potiguar, 2006. (Coleção Documentos Normativos da Universidade Potiguar: Série Laranja: Regulamento e Normas das Atividades Acadêmicas, v.1).

SIQUEIRA, Galdino. **Direito Penal Brasileiro**, segundo o Código Penal mandado executar pelo Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890, e leis que o modificaram ou completaram, elucidados pela doutrina e pela jurisprudência – Vol. I. Coleção História do Direito Brasileiro. Brasília: Senado Federal, Conselho editorial, 2003, p. 610-611.

SOARES, Luiz Eduardo. **Segurança Pública: presente e futuro**. Estud. av. [online]. 2006, vol.20, n.56, pp. 91-106. ISSN 0103-4014. Disponível em: <http://www.scielo.br>. Acesso em 10 maio. 2014.

TEIXEIRA, Alessandra. **Do Sujeito de Direito ao Estado de Exceção: O Percorso Contemporâneo do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas - USP, 2006, p. 62.